



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/02/13

59 TC-000504/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde), José Roberto de Oliveira Abdalla e Marcelo Guimarães de Souza (Engenheiros Fiscais CSO/DPOV), Roberto Bevilacqua Barbosa (Coordenador de Edificações CSO/DPOV) e Gustavo Garnett Neto (Diretor de Obras/SEINFRA).

Objeto: Execução de obra de construção de centros de saúde nos Bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-04-10, 29-11-10 e 19-08-11. Termos de Recebimento Provisório de 27-07-10, 13-09-10 e 20-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-04-11 e 20-09-12.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** e a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, visando à construção de Centros de Saúde nos bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa, no valor de R\$ 5.982.277,71, assinado em 30/12/08, pelo prazo de 06(seis) meses, com lastro na Concorrência nº 17/08.

1.2. A Licitação e o Contrato foram julgados regulares por esta E. Corte, em sessão da E. Primeira Câmara, em 14/12/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Termos Aditivos:

Termo Aditivo n° 41/10, celebrado em 20/04/2010, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por 120 (cento e vinte dias);

Termo Aditivo n° 157/10, celebrado em 29/11/2010, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por 300 (trezentos dias) e renovar a garantia contratual;

Termo Aditivo n° 113/11, celebrado em 19/08/2011, com a finalidade de prorrogar o prazo contratual por mais 270 (duzentos e setenta) dias, suprimir do objeto quantitativos no montante de R\$ 176.173,97 (2,94%), acrescer quantitativos da ordem de R\$ 386.858,24 (6,47%) e promover o reforço da garantia;

1.4. Na instrução da matéria, a Unidade Regional de Campinas/UR.03 concluiu pela irregularidade dos aditamentos contratuais, por entender que sucessivas prorrogações de prazo extrapolaram demasiadamente a vigência inicialmente pactuada.

1.5. Fixado prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, vieram justificativas e documentos, em linhas gerais, argumentando que as prorrogações de prazo decorreram de fatos posteriores ao início das obras, a exemplo da incidência de fortes chuvas, demonstradas por relatórios metereológicos, que provocaram desbarrancamentos, ensejando alterações no projeto inicial; instabilidade do terreno, provocando a necessidade de alteração do local de edificação de 01 (um) dos 05 (cinco) centros de saúde; afloramento de lençol freático por ocasião da terraplenagem e escavações, ou seja, situações que não poderiam ser previstas quando da estipulação do prazo inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Assessoria Técnica e Chefia de ATJ pronunciaram-se pela irregularidade da matéria, entendendo que as prorrogações de prazo denotam falha de planejamento do certame, não obstante o mesmo já ter sido julgado.

1.7. A SDG, por sua vez, acolhendo as justificativas apresentadas, manifestou-se pela regularidade dos aditamentos contratuais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Tratam os autos dos termos aditivos de prorrogação de contrato entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** e a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, visando à construção de Centros de Saúde nos bairros Jardim Rossim, Jardim Fernanda, Jardim Vila União, Jardim Campo Belo e Jardim Santa Rosa, no valor de R\$ 5.982.277,71, assinado em 30/12/08, pelo prazo de 06 (seis) meses, com lastro na Concorrência n° 17/08.

2.2. Filio-me ao posicionamento da Fiscalização, pela irregularidade dos termos aditivos em exame, ante a fragilidade das justificativas para as excessivas prorrogações do prazo contratual constatadas nos autos.

Inicialmente, registro que o contrato previu a realização das obras em questão no prazo 06 (seis) meses, ou seja, cerca de 180 (cento e oitenta) dias.

Contudo, por meio dos termos aditivos foram acrescidos 690 (seiscentos e noventa) dias ao prazo contratual, desfigurando o inicialmente pactuado.

2.3. A agravar a situação, as razões apresentadas (*incidência de fortes chuvas, que provocaram desbarrancamentos, ensejando alterações no projeto inicial; instabilidade do terreno provocando a necessidade de alteração do local de edificação de 01 (um) dos 05 (cinco) centros de saúde; afloramento de lençol freático por ocasião da terraplenagem etc...*) não demonstram superveniência de fato excepcional ou imprevisível, aptos a justificar os longos períodos de dilação do prazo.

Na verdade, são ocorrências a que obras da espécie estão sujeitas, podendo, inclusive, ensejar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prorrogações no prazo, desde que compatíveis com o necessário para a solução do problema.

Tais circunstâncias não ocorreram no presente feito, cujas dilações extrapolaram demasiadamente a razoabilidade, não encontrando alicerce em suas justificativas, e nas disposições do artigo 57 da Lei n° 8.666/93.

Ante ao exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos termos de aditamento em exame, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2° da Lei Complementar n° 709/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO